



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 426-97.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JORGE DE LIMA BARBOSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de JORGE DE LIMA BARBOSA, candidato ao cargo de vereador, no município de Capão da Canoa/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 22/05/2017, segunda-feira (fl. 36v.), e o recurso foi interposto em 24/05/2017, quarta-feira (fl. 38), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Além disso, o prestador encontra-se representado por advogado (fl. 06), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações do recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas, considerando que malfez a legislação de regência e compromete a normalidade e a confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

(...)

Passo a decidir e fundamentar.

Devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelo candidato Jorge de Lima Barbosa foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se, após procedimento de circularização, inconsistência quanto à omissão no lançamento de receitas e gastos, porquanto omitida na prestação de contas um lançamento de despesa relativa à confecção de adesivos, conforme Nota Fiscal de fl. 29, a qual não consta da prestação de contas, nem a movimentação dos valores correspondentes pela conta bancária de campanha.

Oportunizada a manifestação, o candidato atendeu ao solicitado à fl. 16, tendo silenciado, contudo, ao solicitado à fl. 16v, não apresentando qualquer justificativa ou mesmo a retificação das contas.

Com isso, tendo em vista que a prestação de contas apresentada apresenta omissão quanto ao lançamento de gastos eleitorais realizados na campanha eleitoral, no valor de R\$ 1.000,00, comprometendo a regularidade e a transparência das contas, constata-se falha que contraria o disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE 23.463/15, bem como o art. 13 do mesmo diploma legal, porquanto os valores relativos àquele gasto não transitaram pela conta bancária de campanha.

Nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade as contas, imperativo torna-se a sua desaprovação.

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do candidato a vereador Jorge de Lima Barbosa, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 13, art. 48, I, "g" e art. 68, III, todos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\4h6blrito7euvis2enoj79268487604740783170706230149.odt